



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000419994

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1119096-46.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MOVIDA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS S/A, é apelado THIAGO WELLINGTON LOPES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso, com determinação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente sem voto), MOURÃO NETO E GILSON DELGADO MIRANDA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

FLAVIO ABRAMOVICI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Comarca: Capital – Foro Central – 42ª Vara Cível

MM. Juiz da causa: Renato de Abreu Perine

Apelante: Movida Locação de Veículos S/A.

Apelado: Thiago Wellington Lopes

RESPONSABILIDADE CIVIL – ACIDENTE DE TRÂNSITO – DANO MATERIAL – Acidente de trânsito em 11 de agosto de 2021, na Rodovia SP 160 (Imigrantes), 45km, sentido São Paulo, quando o veículo “Renault/Megane”, placas HEM-1A99 (de propriedade do Requerido) colidiu na parte traseira do veículo “GM/Joy”, placas QXJ-2112 (de propriedade da Autora e conduzido por Leandro de Oliveira) – Presunção de culpa do condutor do veículo que colide contra a parte traseira de veículo que lhe antecede – Presunção não elidida – Não comprovado se o dano na parte dianteira do veículo da Autora foi decorrente da colisão anterior entre o veículo da Autora e de terceiro ou se foi projetado após a colisão com o veículo do Requerido – Caracterizada a responsabilidade do Requerido pelo dano na parte da traseira do veículo da Autora – **SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA**, para condenar o Requerido ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 6.509,86 (com correção monetária desde 23 de setembro de 2021 e juros moratórios desde a data do acidente) – Sentença não reconheceu a responsabilidade do Requerido pelos danos causados na parte dianteira do veículo da Autora – Dinâmica do acidente evidencia que o Requerido não observou a distância de segurança e colidiu contra a parte traseira

do veículo da Autora (que trafegava à sua frente), que foi projetado contra a parte traseira do veículo que trafegava à sua frente – Cabível a indenização ao pagamento dos danos materiais relativos à reparação da parte frontal do veículo – **RECURSO DA AUTORA PROVIDO**, para condenar o Requerido ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 12.509,86

Voto nº 41436

Trata-se de apelação interposta pela Autora contra a sentença de fls.193/196, prolatada pelo I. Magistrado Renato de Abreu Perine (em 14 de outubro de 2024), que julgou parcialmente procedente a “ação de indenização por danos materiais”, para condenar o Requerido ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 6.509,86 (com correção monetária desde 23 de setembro de 2021 e juros moratórios desde a data do acidente), arcando cada parte com 50% das custas e despesas processuais e com os honorários advocatícios do patrono da parte contrária (fixados em 10% do valor da condenação ao patrono da Autora e em 10% do “valor da diferença entre o valor da causa e o da condenação” ao patrono do Requerido). Anoto que atribuído à causa o valor de R\$ 12.509,86.

Alega que comprovada a projeção do veículo da Autora colidindo com outro veículo por culpa do Autor, que o Requerido limitou-se a sustentar a culpa concorrente com terceira estranha à lide, e que ausente a impugnação específica quanto à dinâmica do acidente. Pede o provimento do recurso, para condenar o Requerido ao pagamento dos danos materiais causados na parte frontal do veículo, (fls.201/211). Preparo a fls.212/213.

Contrarrazões a fls.217/226.

É a síntese.

Fatos incontroversos que ocorreu o acidente de trânsito em 11

de agosto de 2021, na Rodovia SP 160 (Imigrantes), 45km, sentido São Paulo (boletim de ocorrência de fls.15/17), quando o veículo “Renault/Megane”, placas HEM-1A99 (de propriedade do Requerido) colidiu na parte traseira do veículo “GM/Joy”, placas QXJ-2112 (de propriedade da Autora e conduzido por Leandro de Oliveira), que configurados os danos nas partes dianteira e traseira do veículo da Autora, que caracterizada a culpa do Requerido quanto aos danos causados na parte traseira do veículo da Autora, limitando-se a controvérsia à responsabilidade dos danos da parte frontal do veículo da Autora.

A Autora alega, na petição inicial, que o veículo de sua propriedade e conduzido por Leandro reduziu a velocidade até parar em razão do veículo (Ford/Ecosport, placas FNL-0270), conduzido por terceiro, ter parado na pista, quando sofreu a colisão pelo veículo do Requerido, que, em razão do impacto, o veículo de propriedade da Autora foi projetado contra a parte traseira do veículo “Ford/Ecosport”, e que caracterizada a culpa do Requerido pelas colisões múltiplas, que o valor total da reparação dos danos é R\$ 12.509,86, e pede a condenação da quantia.

O Requerido sustenta, na contestação, que caracterizada a culpa concorrente com a condutora do veículo “Ford/Ecosport”, que não foi possível evitar a colisão, e que necessária a apresentação de três orçamentos.

Há presunção (relativa) de culpa daquele que colide contra a traseira de outro veículo, pois é “ele quem tem condições de manter distância de segurança, velocidade adequada em relação ao veículo da frente e avaliar as condições do tráfego. Evidente que possível infirmar tal presunção, cabendo ao condutor do veículo que abalroou o outro veículo por trás demonstrar que não agiu com culpa, ou que houve culpa exclusiva do outro condutor” (STOCO, Rui. Tratado da Responsabilidade Civil: Doutrina e Jurisprudência, página 1.455, Ed. RT, 2007).

O condutor do veículo da Autora relatou, quando da elaboração do boletim de ocorrência de fls.15/17, que “estava trafegando com o carro de placa de QXJ-2112 com a velocidade dentro do permitido na Rodovia dos Imigrantes, sentido São Paulo, quando o carro da Sra. Maria de placa FNL0270, que estava na minha frente parou de forma repentina, com o ocorrido eu consegui frear

sem colidir no carro da Sra. Maria, porém o carro que estava atrás do meu, de placa HEM-1A99, não conseguiu parar em tempo hábil e acabou colidindo na minha traseira me projetando para frente, e com isso acabei colidindo no carro da Sra. Maria.” (fls.17).

O relato do condutor (do veículo da Autora) roboros os fatos alegados pela Autora: o Requerido não observou a distância de segurança e colidiu contra a parte traseira do veículo da Autora (que trafegava à sua frente), que foi projetado contra a parte traseira do veículo que trafegava à sua frente (“Ford/Ecosport”), ocasionando colisões múltiplas – salientando-se que ausente a impugnação específica do Requerido quando à dinâmica do acidente.

Dessa forma, caracterizada a responsabilidade do Requerido pelos danos causados na parte dianteira do veículo da Autora, o que impõe a condenação do Requerido ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 12.509,86. A quantia é acrescida de correção monetária desde a data do orçamento (em 16 de agosto de 2021 – fls.140) e juros moratórios de 1% ao mês desde o evento danoso (em 11 de agosto de 2021) até 29 de agosto de 2024, e, a partir de 30 de agosto de 2024, observados os índices de correção monetária e juros moratórios previstos nos artigos 389, parágrafo único, e 406, parágrafo primeiro, ambos do Código Civil (com redação dada pela Lei número 14.905/2024).

Por fim, em razão da procedência da ação, razoável que o Requerido arque com as custas e despesas processuais e com os honorários do patrono da Autora, que fixo em 10% do valor da condenação.

Destarte, de rigor o provimento do recurso.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso, para condenar o Requerido ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 12.509,86 (doze mil e quinhentos e nove reais e oitenta e seis centavos), com correção monetária desde 16 de agosto de 2021 e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês desde 11 de agosto de 2021 até 29 de agosto de 2024, e, a partir de 30 de agosto de 2024, observados os índices de correção monetária e juros moratórios previstos nos artigos 389, parágrafo único, e 406, parágrafo primeiro, ambos do Código Civil (com redação dada pela Lei número 14.905/2024), além das custas e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

despesas processuais e dos honorários advocatícios do patrono da Autora, fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

FLAVIO ABRAMOVICI

Relator